



# NOTA TÉCNICA

Lei 14.736/2023

Pensão especial às  
pessoas atingidas pela  
Hanseníase

Marco Aurélio Serau Junior  
**Diretor Científico**

# **NOTA TÉCNICA**

**Lei 14.736/2023**

**Pensão especial às  
pessoas atingidas pela  
Hanseníase**



**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**

**NOTA TÉCNICA SOBRE A LEI 14.736/2023****PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA  
HANSENÍASE**

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito da Lei 14.736/2023, que introduziu alterações no contorno jurídico da pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase.

\*\*\*

A Lei 14.736, de 24.11.2023, introduziu alterações no contorno jurídico da pensão especial devida às pessoas atingidas pela hanseníase:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, ou a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

A pensão especial, objeto da Lei 11.520/2007, passa a ser fixada em 1 salário mínimo, sendo que anteriormente estava arbitrada no patamar de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

A redação dada pela Lei 14.736/2023 à Lei 11.520/2007 especifica, o que não ocorria na redação anterior, que o isolamento a que foram submetidas as pessoas atingidas pela hanseníase, pode ser de tipo domiciliar ou em seringais.

A nova redação é mais inclusiva e mais adequada, aplicando-se a toda forma de isolamento a que foram submetidas aquelas pessoas.

Outrossim, a nova redação legal passa a mencionar também apenas “internação em hospitais-colônia”, abandonando a expressão “internação compulsória em hospitais-colônia”.

---

A exigência de internação compulsória poderia ter o efeito de excluir do rol de beneficiários aquelas pessoas que não viessem a comprovar a internação forçada, pois, nesses casos, não era raro ocorrer a “aparência” de consentimento ou de aceitação da recomendação médica.

A Lei 14.736/2023 trouxe outra grande novidade, que passa a figurar no novel art. 1º-A, da Lei 11.520/2007:

Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Em linhas gerais, verifica-se que foi criado um novo benefício de pensão especial, também de valor correspondente a 1 salário mínimo, mas aqui destinado especialmente aos filhos que foram separados dos genitores em razão da segregação compulsória praticada.

Este entendimento fica reforçado pelo conteúdo do art. 1º, § 1º, da Lei 11.520/2007, que estabelece que a pensão especial recebida pela própria vítima da internação compulsória por hanseníase é personalíssima e não será transmitida a dependentes e herdeiros:

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007.

O novel benefício criado para os filhos de pessoas atingidas pela hanseníase terão efeitos financeiros devidos somente a partir do requerimento administrativo efetuado pelo interessado, sendo que a própria lei veda que existam efeitos retroativos (à data da segregação compulsória).

Consideramos que a vindoura regulamentação deste tópico estabelecerá as condições para comprovação da separação familiar, a qual poderá ser comprovada de amplo caso o benefício venha a ser requerido na via judicial.

É válido sublinhar que o recebimento da pensão especial das vítimas de hanseníase pode ser cumulado com qualquer benefício previdenciário (art. 3º da Lei 11.520/2007, c.c. art. 124 da Lei 8.213/1991).

---

Por outro lado, tratando-se de doença que, à época, era de segregação compulsória, atrai a hipótese de *período de graça* prevista no art. 15, inciso III, da Lei 8.213/1991:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

Em síntese, eis as principais inovações introduzidas pela Lei 14.736/2023 nesse tema tão sensível.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

**DIRETOR CIENTÍFICO DO IEPREV**

---



**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**